

## A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: OBSERVAÇÕES A PARTIR DO DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO

Por WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO (\*) (\*\*)

Com o advento da Constituição de 1988 no Brasil, o controle de constitucionalidade assumiu sensíveis modificações em nosso direito, em relação ao que era definido pela Constituição de 1967/69, passando do sistema de controle de constitucionalidade predominantemente difuso ou incidental, de inspiração norte-americana, a um sistema misto, que tem por referência, igualmente, o modelo concentrado de controle, de origem européia.

Ainda sob a égide da primeira Constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824, Lei de 18 de setembro de 1829 previra a instituição de um Supremo Tribunal, com dezessete ministros, o qual efetivamente veio a se instalar em janeiro do ano seguinte. Sua competência, porém, não o configurava um verdadeiro «guardião da Constituição», o qual seria, em todo caso, o próprio Imperador, especialmente enquanto titular do Poder Moderador (art. 98 da Constituição Imperial de 1824). O Supremo Tribunal Federal (STF), com as atribuições de uma Corte Constitucional, nos moldes daqueles existentes em outros países dos continentes americanos, foi instituído com a nossa primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891. Ele é composto de 11 membros, escolhidos dentre cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 35 e menos de 60 anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal, sendo primordialmen-

---

\* Catedrático de Direito Processual Constitucional na Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Brasil.

\*\* Agradeço a minha esposa Carla Pinheiro a pesquisa inicial para a elaboração da primeira parte do presente trabalho.

te responsável pelo controle abstrato, direito e concentrado, da constitucionalidade de normas e atos normativos, já que o controle concreto, incidental e difuso, pode ser exercido por qualquer juiz ou Tribunal.

O STF, que foi concebido inspirado no modelo da Corte Suprema Norte-Americana, exerceu a função de instância última nas controvérsias sobre interpretação do Direito federal além daquela de controle concreto da constitucionalidade, até a Constituição de 1988, onde foram introduzidas novas competências, principalmente as relativas ao controle abstrato de normas, como mecanismo de correção do modelo incidental, através da ampliação dos entes legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade. Também criou-se um novo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça, para deliberar sobre interpretação do direito federal e certas ações constitucionais, *ratione personae*.

O STF, como todo órgão judicial, atua mediante provocação, sendo a regra geral que o impetrante se faça representar por advogado, exceto no *habeas corpus*, que pode ser impetrado por qualquer interessado em favor de terceiro. No controle abstrato de normas, onde existe autor mas inexistente parte contrária, assegura-se ao órgão que promulgou a lei, editou o ato normativo, ou participou de sua elaboração, o direito de manifestação (Regimento Interno do STF, art. 170).

Entre nós, a partir da Constituição de 1988, dispõe de legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art.102, I, da Constituição Federal), o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia legislativa, o Governador de Estado, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional (art. 103, CF). Com isso, pretendeu o legislador reforçar o controle abstrato de normas, reduzindo sensivelmente o significado do controle incidental ou difuso, permitindo que todas as questões constitucionais relevantes sejam submetidas ao STF mediante processo de controle abstrato de normas. O mesmo revela-se como processo de caráter objetivo, ou seja, ele não conhece partes e está destinado, fundamentalmente, à defesa da constituição, não sendo reconhecido aos órgãos-autores qualquer poder de disposição da ação.

A ampliação de legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade definida pela Constituição de 1988 desencadeia algumas questões, como por exemplo, a de saber se a mesa da Câmara dos Deputados teria legitimidade para propor ação direta para constatar positivamente a legitimidade de uma lei, já que aos mesmos não interessaria questionar a constitucionalidade de seus próprios atos. Essa questão é,

porém, polêmica no Direito Constitucional brasileiro, existindo jurisprudência do STF que nega a admissibilidade desse tipo de ação direta (Revista Trimestral Jurisprudência, n. 129, p.41).

Outro aspecto a ser mencionado é aquele relativo à diferenciação entre entidades de classe e outras organizações representativas de interesses coletivos ou difusos, enquanto legitimadas para propor ação de inconstitucionalidade. Essa diferenciação tornou-se muito importante para o legislador, pois tomando-se uma organização pela outra poderia a ação direta de inconstitucionalidade tornar-se uma autêntica ação popular. Foi assim que o STF determinou que «não configuram como entidades de classe aquelas instituições que são integradas por membros vinculados a extratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes» (Diário da Justiça, 13 dez. 1991, p. 18353), assim como apenas as organizações sindicais, cuja estrutura vem disciplinada no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, são dotadas de direito de propositura (Diário da Justiça, 2 ago. 1991, p. 11866). Há que se exigir nesse caso, também, que o objeto da ação de inconstitucionalidade «guarde relação de pertinência com a atividade de representação da confederação ou da entidade de classe de âmbito nacional» (Diário da Justiça, 2 abr. 1993, p. 5612).

Há, também, a questão relativa à delimitação de ato de efeito concreto para os fins da ação direta de inconstitucionalidade, visto que esse tipo de ação serve ao controle de constitucionalidade *in abstracto* — «contra lei ou ato normativo estadual ou federal». O STF entendeu, por exemplo, que uma lei orçamentaria que fixava determinada dotação configuraria ato de efeito concreto e, portanto, insuscetível de controle jurisdicional de constitucionalidade por via de ação (cf. Ferreira Mendes, 1996, p. 103). Entendimentos desse tipo intencionam afastar do controle abstrato de normas os atos administrativos de efeito concreto, com o que causam certa insegurança, pois excluem do controle abstrato de normas um número elevado de leis. O outro lado da questão é a relativa à interpretação que é a dada aos atos editados sob a forma de lei. Os mesmos são considerados leis formais para o constituinte e o legislador, ainda que de efeito concreto, como por exemplo a lei de orçamento e a lei que institui empresa pública. Aqui, vale referir o parecer de Gomes Canotilho, o qual afere da flexibilidade dos conceitos de norma de efeito concreto e leis formais de efeito concreto, a partir de análise no plano da Teoria do Direito, onde o ilustre constitucionalista português afirma que seria possível tanto a formulação de uma lei de efeito concreto de forma genérica e abstrata, como seria possível apresentar como lei de efeito concreto uma regulação abrangente de um complexo amplo de situações (cf. Gomes Canotilho, 1992, pp. 625 e seg.).

Questão importante a ser levantada é a relativa à admissibilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra lei já revogada, o que foi negado por jurisprudência do STF (Revista Trimestral de Jurisprudência, n. 111, p. 546). A se seguir essa concepção, entretanto, poderá escapar ao legislador o controle abstrato de lei constitucionalmente duvidosa, não podendo por isso serem evitadas suas conseqüências inconstitucionais, já que mesmo a lei revogada configura base legal para os atos de execução praticados durante o período de sua vigência. Isso fere, além do mais, os próprios objetivos do controle abstrato de normas, que são a defesa da constituição e a segurança jurídica.

As decisões do STF, relativas ao controle abstrato de normas podem ser: (1) declaração de inconstitucionalidade de lei e (2) a confirmação de constitucionalidade de lei.

A lei declarada inconstitucional tem eficácia *erga omnes* e é nula *ipso jure* e *ex tunc*, segundo a jurisprudência dominante do STF. Há jurisprudência do STF, baseada na doutrina de Kelsen, segundo a qual a teoria mais adequada seria a da anulabilidade e não da nulidade da lei inconstitucional, visto que a lei agora declarada inconstitucional foi editada devidamente no passado, gozando da presunção de constitucionalidade, e sua aplicação produziria efeitos que não poderiam ser ignorados, tendo portanto a declaração de inconstitucionalidade caráter constitutivo. E isso pelo menos no que diz respeito às relações jurídicas entre as pessoas privadas e o poder público. Ferreira Mendes (1996, p. 254 e segs.) reforça essa posição, filiada à conhecida doutrina de Kelsen, com respaldo no princípio da boa fé, quando por exemplo, tiver se estabelecido entre o particular e o poder público relações que se baseiam numa lei ainda não constitucional. Nesse caso ter-se-ia de averiguar até que ponto a retroatividade da decisão que decretou a inconstitucionalidade prejudicou o particular, que agiu pensando ter o respaldo da lei. Essa segunda jurisprudência não logrou repercussão pelo fato de o STF ter reconhecido hierarquia constitucional ao postulado da nulidade da lei incompatível com a Constituição, pois tanto o juiz tem o poder de negar a aplicação de norma inconstitucional, quanto o indivíduo, através do recurso extraordinário, poderá negar a observância à lei inconstitucional, concluindo o autor que foi desejo do constituinte que a lei inconstitucional fosse declarada nula e não anulável.

A declaração de nulidade poderá ser: a) total, como no direito alemão, b) parcial, também semelhante ao direito alemão, sendo que, na jurisprudência brasileira assume grande importância a «vontade do legislador», tanto que caso a lei seja parcialmente anulada e isso resultar na criação de uma nova lei que não corresponda à concepção originária do legislador, a mesma terá de ser declarada nula em sua totalidade. Ela poderá ser, também, c) parcial sem redução do texto, novamente como no direito

alemão, quando o Tribunal considera inconstitucional apenas determinada hipótese de aplicação da lei, sem reduzir o texto da norma.

A interpretação conforme a Constituição é aquela que legitima o ato questionado desde que interpretado de acordo com a Constituição. Esse tipo de interpretação é a empregada no Direito brasileiro tanto no controle concreto como no abstrato de normas, devendo-se partir do princípio de que o legislador tem dever de positivizar a norma constitucional. Questionado aqui, pela jurisprudência e doutrina, é se somente esse tipo de interpretação seria cabível, mesmo no caso de ela ferir a expressão literal da lei ou a «vontade do legislador». Para Ferreira Mendes (1996, p. 272), verificar-se-ia um avanço do STF frente aos Tribunais Constitucionais europeus quanto ao alcance da interpretação conforme a constituição no direito pátrio, sendo que o STF averigua, «não apenas a eficácia do texto legal abstratamente incompatível com a Lei Maior, mas também a aplicação desconforme à Constituição da lei que, interpretada diversamente, com ela se harmonizaria». Tanto que «a interpretação conforme o texto constitucional, quando verificada em ação direta, parece implicar, no nosso sistema, autêntica conversão da representação por inconstitucionalidade em representação interpretativa, sendo aplicada a regra do efeito vinculante da interpretação». Enquanto que nos Tribunais Constitucionais europeus a interpretação é um meio e não um fim, «na representação alternativa do STF ela é meio — em relação ao julgamento de sua constitucionalidade — mas também pode ser fim — enquanto objeto do pedido de sua declaração, com a mesma eficácia geral que teria a declaração de sua inconstitucionalidade» (Min. Sepúlveda Perence).

Da mesma forma, parece legítimo que se argua perante o STF a inconstitucionalidade de lei, cuja constitucionalidade já fora declarada, baseada em entendimento como o de Bryde, para quem «os conhecimentos sobre o processo de mutação constitucional exigem, igualmente, que se admita nova aferição da constitucionalidade da lei no caso de mudança da concepção constitucional, das relações fáticas» (Bryde, *apud* Ferreira Mendes, 1996, p. 283). Tratar-se-ia, no caso, de uma inconstitucionalidade superveniente. Assim sendo, também a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, nos moldes daquele desenvolvido na Alemanha pelo Tribunal Constitucional Federal, apresenta possibilidade de desenvolvimento no direito brasileiro, na medida em que o particular, podendo se manifestar quanto à omissão do legislador através do mandado de injunção e tendo sua ação declarada precedente, incida a norma do caso concreto na hipótese do sistema abstrato de controle da omissão quando, de acordo com o art. 103, parág. 2 da CF, «deverá o órgão legislativo ser informado da decisão para que tome as providências necessárias».

De outro lado, no Direito brasileiro, poder-se-ia fazer uso da aplicação de lei inconstitucional, como exigência do próprio ordenamento constitucional, como acontece no direito alemão. Pode-se observar normas constantes na Constituição que requerem expressamente a promulgação de lei, como é o caso do art. 7º., inc. IV, onde consta que o trabalhador faz jus a «salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo(...)». Essa regra obriga o legislador a fixar salário mínimo correspondente às necessidades básicas do trabalhador. Caso o STF, em processo de controle abstrato de normas, decidisse que a lei que determina o salário mínimo seria inconstitucional e declarasse a suspensão da aplicação dessa lei, essa atitude agravaria o estado de inconstitucionalidade, já que no caso não haveria lei nenhuma que regulamentasse o salário mínimo.

Dessas possibilidades de ampliação de sua atividade concretizadora (e garantidora) da Constituição e dos direitos fundamentais nela amplamente previstos, contudo, não vem fazendo uso o STF, no que se reval o defeito de legitimidade política de que é portador, visto que seus membros são, de fato, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com base em critérios muito vagos, de «saber notório e reputação ilibada». O resultado é que não vêm sendo conduzidos ao cargo de juiz constitucional, no Brasil, nossos melhores juristas, predominando fatores políticos na escolha. E isso com o agravante da investidura no cargo com a garantia, própria da magistratura, da vitaliciedade, o que não nos parece compatível com o exercício de um poder de natureza política, como é aquele da jurisdição constitucional, sem a garantia republicana do mandato — além da quela democrática da eleição, ainda que indireta, mas por maioria qualificada, pelo Congresso nacional, visto que o juiz constitucional é uma espécie de «emenda constitucional viva». O resultado triste, para não dizer trágico, é que temos no Brasil grande número de membros do STF que foram nomeados ainda quando da vigência da Constituição anterior, no período da Ditadura militar, e por serem os decanos da Corte são muito influentes, sendo este, muito provavelmente, um dos motivos determinantes da manutenção de vários posicionamentos mais consentâneos com o Estado autoritário que se pretendia superar, com a instituição do Estado Democrático na Constituição de 1988.

Até aqui, nossa atenção dirigiu-se para o que se pode denominar o exercício da jurisdição constitucional pelo STF no âmbito de *processos objetivos*, ou seja, aquele que tutelam a ordem jurídica objetiva. Mais importante, porém, do ponto de vista da garantia dos direitos fundamentais — que, afinal, em um Estado Democrático de Direito, é a tarefa maior —, são aqueles *processos subjetivos*, assim denominados por ense-

jarem a tutela direta e imediata de situações jurídicas subjetivas, inclusive aquelas que se configuram em direitos fundamentais — e tais processo, por sua vez, são resultado do exercício de ações constitucionais que são, elas próprias, garantias fundamentais. Nesse aspecto, as possibilidades oferecidas ao estudioso do Direito constitucional comparado pela ordem constitucional brasileira são ainda mais promissoras.

Especial atenção merece, assim, o problema do estabelecimento de formas de participação suficientemente intensiva e extensa de representantes dos mais diversos pontos de vista a respeito da questão a ser decidida no âmbito da ações constitucionais.

Isso significa, então, que o procedimento com as garantias do «devido processo legal» (*due process of law*), i. e., do amplo debate, da publicidade, da igualdade das partes etc., se torna instrumento do exercício não só da função jurisdicional, como tem sido até agora, mas sim das demais funções do Estado também, donde se falar em «jurisdicionalização» dos processos legislativo e administrativo (Cappelletti, 1993, p. 77) e «judicialização» do próprio ordenamento jurídico como um todo (Fernández Segado, 1994/1995, p. 71 e s.; *id.*, 1995, p. 158). Esse é um fenômeno próprio do Direito na sociedade em seu atual estágio evolutivamente mais avançado, em direção à sua mundialização, que ainda está a merecer a devida atenção, extraindo conseqüências para uma re-orientação do pensamento jurídico, no sentido de uma maior preocupação com o «caminho» de realização do Direito, com o *processo* de sua concretização, já que a previsão abstrata de como resolver situações inusitadas e da complexidade daquelas que se apresentam a nós contemporaneamente, em normas com o caráter de regras de Direito material, se mostra bastante deficiente.

A «procedimentalização» (*Prozeduralisierung*) do Direito, de que nos fala Rudolf Wiethölter (1982), se mostra como a resposta adequada ao desafio principal do Estado Democrático de Direito, de atender as exigências sociais garantindo a participação e liberdade dos indivíduos, pois não se impõe medidas sem antes estabelecer um espaço público para sua discussão, pela qual os interessados deverão ser convencidos da conveniência de se perseguir certo objetivo e da adequação dos meios a serem empregados para atingir essa finalidade.

Com Alfredo Buzaid (1989, cap. I, p. 25), pode dizer-se que o mandado de segurança é criação do Direito brasileiro. O reconhecimento da originalidade da solução brasileira se dá inclusive no plano internacional, como se nota na menção de Cappelletti (1961, p. 15, nota 32; *id.*, 1976, p. 18).

É certo que o instituto se originou, em grande parte, de um desdobramento do *habeas corpus*, ao se estender às liberdades civis o que por intermédio desse último se obtinha para resguardar a liberdade física do abuso de autoridade, e o *habeas corpus* remonta a uma lei inglesa de

1679, o *Habeas Corpus Act*, quando já era do *Common Law*. Também muito antigo no direito inglês é o *writ of mandamus*, usado para coibir a execução de ato proveniente do Poder Público, que, ao ser transplantado para o direito norte-americano, no célebre caso *Marbury vs. Madison* (1803), fez-se instrumento inclusive de declaração da inconstitucionalidade de lei e atos do Poder Executivo. Porém, se olharmos a nossa própria tradição jurídica, vamos encontrar nas Ordenações Manuelinas (Liv. V, Tít. 50) e Filipinas (Liv. V, Tít. 128) as chamadas *seguranças reais*, dadas pelos juízes em nome do Rei (donde o adjetivo), sendo essas já descendentes das *cartas de segurança* das Ordenações Afonsinas (Liv. III, Tít. 123). Naquelas, o juiz expedia mandado para dar segurança a quem por «razão justa» se sentisse ameaçado por outrem.

Outro instituto ao qual se pode remontar a idéia que anima o mandado de segurança, esse originário do Direito comum e chegado até nós através das Ordenações Filipinas, é o da tutela da posse de direitos pessoais, que justificou o emprego, em nosso Direito mais antigo, de interditos possessórios, para obter o que hoje se faz por mandado de segurança, como, por exemplo, a manutenção da «posse» de cargos públicos.

É também de se creditar aos juristas brasileiros do Império e da 1ª República a ampliação dos contornos do *habeas corpus*, consagrado já no Código de Processo Criminal do Império, de 1832, e elevado ao plano constitucional com o advento da República, na Constituição de 1891, art. 72, parágrafo 22, que rezava: «Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que um indivíduo sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder». Vê-se logo, na formulação da regra, o quanto já nos havíamos distanciado da doutrina inglesa do *habeas corpus*, que o previa exclusivamente para tutelar o direito de locomoção, garantindo a liberdade individual.

O mandado de segurança já se achava implícito naquele art. 72, tanto que em obra de 1914 Alberto Tôrres propõe que se aduza dispositivo à Constituição, consagrando, explicitamente, um «mandado de garantia», para tutelar direitos individuais ou *coletivos* — note-se o avanço da fórmula, que em sua inteireza só em nossos dias, com a instituição do mandado de segurança coletivo, veio a ser plenamente acatada —, públicos ou privados, contra lesões do poder público *ou de particulares* — outra grande intuição, que só agora, com o advento do mandado de injunção, poderia vir a se concretizar, como veremos oportunamente) não-reparáveis por outro meio judicial. A revisão constitucional de 1926 reconduz o *habeas corpus* ao seu uso tradicional, para garantir a liberdade de locomoção, e no mesmo ano se inicia a discussão, na Câmara Federal, de Projeto de Lei instituindo o mandado de segurança, que será consagrado na CF de 1934, art. 113, parágrafo 33, com contornos, inclusive, de controle da constitucionalidade — aqui parece ter influído a impressão cau-



sada pelo *juicio de amparo*, consagrado na avançada Constituição mexicana de 1917, arts. 103 e 107, como meio de controle da constitucionalidade posto a disposição do indivíduo para, pessoal e diretamente, evitar violação de garantia a ele concedida constitucionalmente.

Com a virada autoritária de 1937, o instituto é suprimido do plano constitucional, sendo, porém, mantido na legislação ordinária, pelo Decreto-lei n. 6, de 1937, limitado, contudo, em sua extensão e efeitos. É essa a feição que, apesar de sua recondução ao nível constitucional com a redemocratização do País, na Constituição de 1946, irá manter o instituto, até o advento da nova Carta Constitucional, em 1988, cuja principal inovação na matéria é aquela constante do art. 5º, LXX: o mandado de segurança coletivo.

Quando se fala hoje em mandado de segurança, *tout court*, se quer referir ao mandado de segurança *individual*, previsto no inciso LXIX, do art. 5º, CF, e muito do que a legislação e doutrina nacional define como seu regime jurídico é extensível aos novos mandados de segurança coletivo e de injunção, motivo pelo qual passamos a abordá-lo. Na Constituição, seu campo de incidência é delimitado por exclusão: é cabível em não sendo o caso de *habeas corpus* ou *habeas data*. Colima, portanto, proteger o cidadão contra transgressões de agente do Poder Público, diversas daquelas que restrinjam a liberdade de locomoção e o acesso a informações ou dados a seu respeito.

O uso do mandado de segurança não é restrito à pessoa humana, achando-se à disposição da defesa de direito subjetivo próprio e individual de quaisquer titulares, personalizados ou não, pessoa jurídica de direito privado e público, desde que esses titulares possuam a capacidade processual para a defesa do direito tutelável por mandado de segurança.

Além da forma repressiva, existe ainda o mandado de segurança *preventivo* (art. 1º da Lei n. 1.533/51), quando houver apenas o justo receio, por parte do titular de direito líquido e certo, de sofrer a violação a seu direito, que estaria, assim, ameaçado pela autoridade. Essa ameaça não deverá fundar-se em mera suposição, mas sim em fatos e atos já verificados e atuais (cf. Barbi, 1976, n. 91, p. 107/108).

É ainda admissível mandado de segurança contra *omissão* de autoridade, quando deixa de praticar, no prazo legal, ato a que está obrigada. Um exemplo seria a omissão de juiz que se escusa injustificadamente de ordenar providência que lhe caberia ordenar de ofício ou a requerimento da parte (CPC, art. 133, II - cf. Buzaid, 1989, n. 127, p. 206 s.).

A jurisprudência tem também posto o clássico «grão de sal» na disposição que veda mandado de segurança antes de exaurida a via administrativa e contra ato disciplinar. No primeiro caso, a tendência é admitir de imediato o mandado de segurança diante da iminência do dano, por exemplo, em não estando dotado de efeito suspensivo o recurso adminis-

trativo cabível, ou quando se tratar de hipótese em que se pretende ter sido omissa o Poder Público, por vir a se mostrarem, com toda probabilidade, as vias administrativas como igualmente ineficientes (cf. Ada Pellegrini Grinover, 1990).

O instituto previsto no inc. LXX do art. 5º, CR não seria propriamente algo novo, em tudo diverso do tradicional mandado de segurança. A inovação estaria tão-somente na ampliação da legitimação ativa a entes não-individuais, com as implicações naturais em diversos aspectos do processo, sendo o que nos ocupará precipuamente na parte seguinte da exposição. Índícios dessa evolução, aliás, já se faziam notar em sede doutrinária e jurisprudencial, antes do advento da nova Carta Constitucional.

Discutem os doutrinadores a exata delimitação dos bens jurídicos que podem ser objeto de mandado de segurança coletivo: se apenas direitos subjetivos públicos, ou se também os chamados interesses coletivos e difusos. Ficando com posição intermediária, pode-se dizer que, em se tratando de entidade como um partido político, que existe para aglutinar forças que façam prevalecer determinado modo de organização social, considerando o que seria o melhor para a sociedade como um todo, é mais facilmente concebível a sua atuação, impetrando mandado de segurança coletivo, quando a ilegalidade ou abuso de poder resultar em lesão a interesse de uma classe indefinida de indivíduos, e não apenas a direito subjetivo, digamos, de seus membros. A previsão da legitimidade para agir em defesa de interesses dos que os integram se aplicaria também a sindicatos, entidades de classe e associações, mas mesmo assim desde que houvesse uma conjunção do interesse dos membros da agremiação a ser defendido por ela em juízo com a finalidade específica dela. Em sendo assim, não caberia a segurança coletiva nem pelo simples fato de vários desses membros terem seus direitos violados concomitantemente, nem pelo fato de a entidade, por suas próprias razões, entender ter interesse contraditado por ato ilegal ou abusivo do Poder Público. Observe-se, ainda, com relação às entidades associativas, o que dispõe o inc. XXI do art. 5º, CR, que só lhes confere legitimidade para agir em juízo, representando seus filiados, quando houver expressa autorização nesse sentido, seja da lei, seja dos estatutos sociais, exigência que na prática não vem sendo objeto de controle rigoroso.

Aquelas entidades estariam, portanto, legitimadas extraordinariamente para atuar, como *substituto processual*, excepcionando o art. 6º, CPC, com defender em nome próprio direito alheio — no caso, de membros seus —, direito esse que envolve o interesse comum da associação e dos associados, substituídos processualmente (cf. Buzaid, 1992, p. 61 s.). Quem tiver interesse na concessão da medida, diga-se de passagem, poderá ingressar no feito como *assistente simples* (art. 50, Código de Processo Civil — CPC). Já algum titular do direito subjetivo reclamado coletiva-

mente poderá muito bem ingressar como *assistente litisconsorcial* (art. 54, CPC), defendendo ele mesmo sua posição.

De resto, cabe só chamar atenção para as conseqüências do retorno do *recurso ordinário*, existente durante a vigência da Constituição de 1946, agora previsto no art. 102, II, «a» e no art. 105, II, «b», da nova CF, já inserido na sistemática do CPC e disciplinado pela Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990 (v. Diário Oficial da União, n. 102), recurso cabível em mandado de segurança quando denegatória a decisão (art. 33 da Lei 8.038/90).

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXI, criou instituto para combater a ineficácia e violação de normas que consagram direitos e princípios fundamentais, em virtude da omissão do Poder Público em regulamentá-las devidamente. Esse novo instrumento é o mandado de injunção, posto à disposição dos cidadãos individual e pessoalmente, para defesa do seu estado jurídico-político (*status libertatis*, *status civitatis* etc.) e de direitos públicos subjetivos seus, decorrentes daquelas normas. As possibilidades dessa doutrina na atualidade acham-se exploradas em Alexy (1985). Antes, já Peter Häberle (1975) propugnara a adoção de uma nova categoria, o *status activus processualis*, para contemplar a nova — e determinante — dimensão dos direitos fundamentais, de natureza processual, bem como aquela do *status activus corporationis* (*id.*, 1983, 1993, p. 204 s.), correspondente aos direitos fundamentais que se tem enquanto membro de determinados grupos — e a fazer parte desses grupos.

Instituto similar, novidade também em nosso ordenamento jurídico, é a *ação direta de inconstitucionalidade por omissão* (art. 103, 2º), ação civil pública de que se pode valer órgãos do Estado e entidades como a OAB, com o fito de resguardar a ordem jurídica objetiva de idêntico malefício. Entendemos que o mandado de injunção há de ser compreendido em estreita correlação com esse outro instituto, havendo ambos de ser entendidos reportando-se àqueles que o antecederam, em nosso ordenamento jurídico, e dos quais seriam um desdobramento, qual sejam, o mandado de segurança e a ação direta declaração de inconstitucionalidade, onde aos *writs* caberia a defesa de direitos fundamentais dos indivíduos contra ato ou omissão agressiva do Poder Público, evitando que tais direitos se reduzam a meros programas ou proposições teóricas desprovidas de eficácia, e às ações declaratórias de inconstitucionalidade — assim como à de constitucionalidade — o escopo primordial de tutela dos princípios basilares da própria ordem constitucional objetiva.

Só esse último tipo de ações constitucionais, mas não o mandado de injunção, daria ensejo à formação de «processo objetivo», ao contrário do que sustenta Gilmar Ferreira Mendes (1996, p. 296), com base em decisão do STF, cujo resultado prático foi o esvaziamento do mandado de injunção, este instituto não foi concebido para controle abstrato de normas

em defesa da ordem jurídica objetiva, pelo exercício de uma forma de jurisdição mais *voluntária* que contenciosa — ou, propriamente, «jurisdicional» —, como anota Cappelletti (1976, n. 38, p. 116 s.). Trata-se, a nosso ver, de *ação para tutela de situações jurídicas subjetivas decorrentes de normas consagradoras de direitos fundamentais, cujo exercício encontra-se inviabilizado por omissão inconstitucional de poderes públicos (ou de terceiros)*.

Enfileirar-se-iam, portanto, de um lado, os mandados de segurança, individual e coletivo, e o mandado de injunção, com a função de propiciar ao cidadão a defesa de sua esfera de direitos ou *ordem jurídica subjetiva*, enquanto em outro pólo, oposto, mas complementar, situar-se-iam as ações civis públicas em geral e, as ações diretas de inconstitucionalidade, por ação e omissão, em especial, com a função de tutela da ordem jurídica objetiva (cf., em apoio, Buzaid, 1965, p. 165).

O mandado de injunção se tornou um grande enigma, que aos poucos e muito lentamente se vai esclarecendo. Isso se deu, ao que parece, entre outros motivos, porque, ao contrário do ocorrido com as demais ações previstas constitucionalmente para garantir o indivíduo ou a coletividade contra atos lesivos do Poder Público, muitas já reguladas anteriormente por normas que foram devidamente recepcionadas, o texto do dispositivo que instituiu o *writ* de que se trata, em sua brevidade, não delimita com precisão seu objeto. Também não indica o que exatamente caberia ao órgão judicial fazer, em verificando ausência de atividade normativa que inviabilize a fruição de vantagens ínsitas nas situações subjetivas decorrente da Constituição, às quais se refere vagamente esse mesmo dispositivo do art. 5º, LXXI.

Muito provavelmente devido ao estado de dúvida e incerteza, criado em torno do mandado de injunção, é que de início muito se discutiu o tema de sua origem ou filiação a institutos similares do Direito alienígena. Uma primeira tendência, a partir da própria denominação do novo remédio constitucional, passou a associá-lo às *injunctions* do Direito anglo-americano, posição sustentada por figuras eminentes como José Afonso da Silva (1989, p. 14), com conseqüências como a de que, em assim sendo, importaria, como alhures, um juízo de equidade, já que em sua origem mesma o *writ of injunction* já era meio empregado pela jurisdição de *Equity* para corrigir injustiças perpetuadas pela aplicação estrita de normas da *Common Law* (cf. Buzaid, 1989<sup>7</sup>). Já a *mandatory injuntion*, uma das diversas modalidades de *injunctions*, tal como nosso mandado de injunção, é prevista para determinar a realização de determinado ato. Ao contrário dos *writs of mandamus*, porém, não se aplica as *injunctions* apenas contra quem esteja investido de dever público, e se essas últimas ensejam, eventualmente, a criação de norma para regular caso concreto, essa é uma «criatividade» corretiva, diversa da criação que propiciaria o

mandado de injunção entre nós, pela qual na verdade se implementaria o ordenamento jurídico lacunoso. Seria, então, de se acompanhar o parecer de Sérgio Bermudes (1989), para quem entre o novo instituto brasileiro e os antigos mandados do Direito inglês só haveria de comum o étimo latino, *injunctio*, significando «imposição de uma obrigação».

A posição assumida pelo legislador constituinte, ao criar o mandado de injunção — lembremos aqui, de passagem, que sua origem está nas sugestões ns. 155/4 e 156/2, do Sen. Virgílio Távora e do Dep. Carlos Virgílio —, aproxima-se muito do posicionamento de constituintes de outros países, em época recente. A fonte inspiradora teria sido o art. 283º da Constituição portuguesa — ou, pelo menos, assim o declarou o Sen. Virgílio Távora, ao apresentar a Sugestão 156-2, que atribui, conjugado com o art. 281º, ao Tribunal Constitucional, a «fiscalização» da inconstitucionalidade também quando houvesse omissão. Enquanto meio de controle da constitucionalidade, de que se vale o indivíduo para, pessoal e diretamente, evitar violação de garantia ou direito fundamental, a ele atribuído constitucionalmente, se assemelha o mandado de injunção a outros meios de proteção processual dessas situações jurídicas, que se conhece do Direito comparado. Vasculhar essas similitudes, diga-se logo, não representa um intento de estabelecer uma filiação, mesmo porque o resultado da pesquisa jus-comparatista corrobora o parecer de estudiosos pátrios eminentes, como Celso Bastos, em obra conjunta com Ives Gandra, glossando o inc. LXXI do art. 5º, CR, para quem não se encontra nada idêntico ao nosso mandado de injunção no Direito estrangeiro. Sua matriz é mesmo o nosso mandado de segurança, que já ao ser instituído na Constituição de 1934, no art. 113, parágrafo 33, deveria se prestar à, *verbis*, «defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente *inconstitucional* ou ilegal de qualquer autoridade». Que o mandado de segurança pudesse ser usado contra conduta omissiva era já pacífico em nossa jurisprudência (STF, Súmula 429). Estenderia, então, o mandado de injunção a defesa aos direitos fundamentais, através de «remédio heróico» também contra a omissão normativa, que venha a causar descumprimento da Constituição naquilo que lhe é essencial, enquanto concebida como instrumento de garantia do cidadão contra distorções no exercício do poder estatal.

Buscar no Direito comparado institutos com função análoga àquela de nosso mandado de injunção, ainda tão carente de interpretações que auxiliem no empregá-lo adequadamente, enriquece a «pré-compreensão» (*Vorverständnis*), que o intérprete traz consigo, tal como um cientista assumidamente possui seu «viés» (*bias*), e que determina de forma subreptícia o resultado da atividade hermenêutica (cf. Esser, 1970, p. 133 s., *passim*).

O trabalho de comparação, no entanto, requer primordialmente a consciência da ordem de *problemas* que as normas e institutos compara-

dos objetivam resolver, para que se possa estabelecer algum paralelo entre eles.

O problema que se procura solver com institutos como o mandado de injunção, conforme já se insinuou acima, é o de se evitar a inocuidade das normas constitucionais que consagram princípios e direitos fundamentais, que deixadas à própria sorte, sem mecanismos para coibir seu desrespeito, reduzidas a meras «normas programáticas», não seriam normas efetivas, atualizáveis no ordenamento jurídico.

A permanência mesma entre nós, com imenso prestígio, de doutrinas consagrando, nas mais diversas variações, essa categoria de norma constitucional, consistiria já uma possibilidade indesejável de se justificar o descumprimento, por ação ou omissão, de preceito constitucional, taxado de «programático». Dentre os excelentes constitucionalistas portugueses da atual geração, sentenciamos Gomes Canotilho (1989, p. 132): «marcando uma decidida ruptura em relação à doutrina clássica, pode e deve dizer-se que hoje não há normas constitucionais programáticas».

A impotência do constitucionalismo de Weimar diante da ascensão nacional-socialista é a prova cabal, que nos fornece a história, da insuficiência de uma Carta Fundamental que apenas consagre direitos fundamentais, sem fornecer os meios judiciais para sua defesa e implementação. Hoje o ordenamento constitucional alemão possui a «reclamação ou queixa constitucional» (*Verfassungsbeschwerde*), prevista no art. 93, 4a., da Lei Fundamental (*Grundgesetz*), e disciplinada nos parágrafos 90 a 96 do Regimento do Tribunal Constitucional (*Bundesverfassungsgerichtsgesetz*), como meio impugnativo, acessível a todos, que ensejaria ação ou omissão de órgão público, ferindo direito fundamental. É esse instituto o que mais nos moldou a (pré-)compreensão do mandado de injunção.

Assim como não se destinam as ações constitucionais que ora nos ocupam apenas a coibir inércia do Poder Legislativo em fazer norma regulamentadora, mas sim de qualquer dos outros Poderes estatais, e inclusive da Administração indireta, como se acha previsto expressamente na Constituição paulista, art. 74, inc. V, também é de se considerar a utilização de medida injuncional contra particulares, hipótese prevista em um dos primeiros trabalhos sobre o instituto, nomeadamente, o de Irineu Strenger (1988, p. 17 e 35; v. tb. Eros Grau, 1990, p. 303). Aqui é de se lembrar a doutrina alemã da «eficácia dos direitos fundamentais contra terceiros» (*Drittwirkung der Grundrechte*), desenvolvida por Nipperdey, e esposada pelo Tribunal Constitucional a partir da sentença pronunciada no caso «Lüth», em 15/01/1958, numa *Verfassungsbeschwerde*, em que se reconheceu a possibilidade dessa Corte controlar a constitucionalidade de sentença decidindo sobre relação jurídica entre particulares (cf. Hesse, 1984, n. 351 s., p. 139/143). Também na Argentina, com o célebre caso «Samuel Kot», se passou a admitir amparo judicial contra particulares ou

grupos organizados de indivíduos, em fraquejando (*rectius*: omitindo-se) os poderes públicos na defesa do prejudicado em seus direitos fundamentais por esses entes privados. A ordem constitucional espanhola também consagra a possibilidade de se intentar o *recurso de amparo ordinario* tendo como sujeito passivo a «particulares a los que se le atribuya la violación o desconocimiento del derecho o libertad fundamental» (María Mendéz-Rocasolano, 1996, p. 10, 1<sup>o</sup> col.), mas não o *recurso constitucional de amparo*, que não se interpõe perante juízes ordinários, mas sim para o Tribunal Constitucional, esgotada a via judicial ordinária. Já a nova «Ley de la Jurisdicción Constitucional» da Costa Rica, de outubro de 1989, consagra todo um capítulo, o 2<sup>o</sup> do Tít. III, à regulamentação do *amparo contra sujetos privados*, que se concederá, de acordo com o art. 57, *verbis*, «contra las acciones u omisiones de sujetos de Derecho Privado, cuando éstos actúen o deban actuar en ejercicio de funciones o potestades públicas, o se encuentren, de Derecho o de hecho, en una posición de poder frente a la cual los remedios jurisdiccionales comunes resulten claramente insuficientes o tardíos para garantizar los derechos o libertades fundamentales...» (cf., mais amplamente, Guerra Filho, 1994).

Por se tratar de assunto ainda bastante controverso — e, logo, mais suscetível à recepção de novo entendimento, animamo-nos a apresentar uma interpretação pessoal sobre a finalidade do instituto ora estudado. Entendemos, por exemplo, que caberia recorrer ao mandado de injunção não só quando houvesse falta completa de norma para regular caso concreto, mas também quando se verificar a chamada «omissão parcial», em havendo norma que regule de forma insuficiente certo direito ou prerrogativa constitucional, que não estariam regulamentados com efetividade, por não se atender plenamente ao estabelecido na nova Constituição. Também, por essa via interpretativa, seria possível lançar mão do instituto futuramente, para retirar a eficácia de normas que, com o passar do tempo, entram em dessintonia com o entendimento a que se chegou da disposição constitucional que elas regulamentam. Ao que parece, se não nos pormos a imaginar empregos desse tipo para o mandado de injunção, ele terminará um dia por cair em desuso, quando todas as normas regulamentadoras já estiverem editadas. Isso, bem entendido, se sobreviver ao estado de «parálise» em que se encontra.

Finalmente, cabe firmar o entendimento de que, com o mandado de injunção, não caberia ao Poder Judiciário ele mesmo regular o caso concreto, infringindo a um só tempo o princípio da separação de poderes e o princípio da isonomia. Assim pensaram muitos, com esperança descabida, que se esvai diante de pronunciamentos recentes de nossa Corte Suprema, os quais, hierarquicamente, estariam no mesmo patamar da própria Constituição. É assim a «regra do jogo» em um Estado de Direito e romper

com ela em um caso isolado que seja abre precedente que, em seguida, podem trazer conseqüências altamente indesejáveis. O mandado de injunção não é uma panacéia universal, como talvez se tenha pensado, mas tem tarefas relevantes a cumprir no âmbito de nossa ordem jurídica constitucional, como se procurou mostrar aqui.

Examinemos agora o *habeas data*, instituto de direito processual constitucional introduzido no País com a Constituição de 1988, tendo como pano de fundo as colocações feitas até o presente. O interesse dos doutrinadores pelo estudo deste instituto foi reavivado, com o advento da regulamentação que lhe disciplinou o rito processual, constante da Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997. Ocorre, contudo, com o *habeas data*, algo semelhante ao que se verifica com o mandado de injunção, pois ambos, derivados que são do mandado de segurança, têm dificuldade em deixar evidenciadas suas funções específicas, em nossa ordem jurídica. Daí ainda haver os que pensam terem sido aqueles institutos criações inúteis do constituinte de 88, que mais tolheram do que facilitaram o desenvolvimento da tutela de direitos fundamentais, para o que tendia naturalmente o mandado de segurança.

Nesse passo, vale lembrar a manifestação veemente daquele a quem se atribui a inspiração para a criação do *habeas data*, o Prof. José Afonso da Silva (1989, p. 60 e s.), logo após sua instituição:

«Há quem pretenda que o *habeas data* seja uma forma de mandado de segurança, o que revela ignorância deste último especialmente e dos propósitos específicos do primeiro. O mandado de segurança protege direito líquido e certo, ou seja, direito reconhecível de plano, manifesto, e só se dirige contra autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função do Poder Público. O *habeas data* protege a incolumidade de dados pessoais, mediante o direito de conhecer de informações sobre eles constantes de registros e bancos de dados, não só de entidade caracteristicamente pública, como vimos, assim como o direito de retificá-los, se necessário, o que importa num processo de conhecimento mais complexo do que o do mandado de segurança. O mandado de segurança, na forma existente, não se prestaria a tutelar esse tipo de direito. Poder-se-ia até dar a ele igual objeto, mas, então, não seria mais o *writ* tão preciso e definido que conhecemos, mas, no aspecto, um *habeas data*, na medida em que se lhe desse como objeto a proteção da incolumidade dos dados pessoais do impetrante. Aí já o estaríamos deformando».

O *habeas data*, então, a diferença do mandado de segurança, abrange a tutela daqueles que sejam atingidos em direitos fundamentais seus pelo fenômeno que a doutrina alemã denomina «eficácia reflexa» (*Drittwirkung*) desses direitos. Eis aí, sem dúvida, um terreno fértil para que se desenvolva o nosso instituto, concebido para fazer frente a arbitrariedades



perpetradas pelo sistema de segurança política do Estado, no período de exceção que vivemos, durante a ditadura militar. Na ótica com que o estamos agora vislumbrando, o *habeas data* poderá ser empregado na defesa do cidadão contra agressões à sua privacidade e dignidade — definidora do núcleo essencial dos direitos fundamentais, conforme doutrina de origem igualmente alemã (cf., v.g., Stein, 1982, p. 258 s.; Vieira de Andrade, 1987, p. 233 s.) —, perpetradas não apenas pelo Estado, mas por entidades privadas, mas que devem igualmente respeito aos direitos fundamentais e podem violá-los com o mesmo grau de intensidade — senão até, com maior intensidade ainda.

Concretamente, um bom exemplo pode-se extrair da ordem constitucional argentina, onde o parágrafo final do art. 43, da Constituição nacional, referindo o *habeas data*, estabelece que, *verbis*, «no podrá afectarse el secreto de las fuentes de información periodística», donde se pode deduzir que alguém, sentindo-se prejudicado por uma informação difundida por algum meio de comunicação, poderia interpor *habeas data* para garantir seu direito a retificar ou anular os dados que dele se tenha em um meio de comunicação específico ou em agência de notícias, preservando-se, no entanto, a fonte da informação espúria.

Assim é que se pode chegar a ter um texto constitucional que efetivamente forneça a pauta de todo debate político, em um verdadeiro Estado de Direito. E nesse ponto não se pode deixar de frisar a importância inexcusável que assume a instituição de um Tribunal Constitucional, com funções judicantes e também, explicitamente, políticas, para servir de árbitro das grandes questões sociais, a serem resolvidas num sentido que realize o comando superior da Constituição brasileira: o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito. Esse Tribunal Constitucional nós ainda não temos, sendo essa, a meu ver, a principal razão por que ainda não avançamos mais no sentido da concretização desse comando.

## BIBLIOGRAFÍA

- ALEXY, ROBERT, *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden: Nomos, 1985.
- BARBI, CELSO A., *Do Mandado de Segurança*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- BASTOS, CELSO/GANDRA, IVES, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º. vol., São Paulo: Saraiva, 1989.
- BERMUDES, SÉRGIO, «Mandado de Injunção», in *Revista dos Tribunais*, vol. 642, São Paulo: RT, 1989.
- BUZAID, ALGREDO. «Juicio de amparo e mandado de segurança — Contrastes e Confrontos», in *Estudos de Direito Processual in memoriam do Min. Costa Manso*, São Paulo: RT, 1965.

- *Do Mandado de Segurança*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 1989.
- «Mandado de segurança, injunctio e mandamus», in *Revista de Processo*, nº 53, São Paulo: RT, 1989'.
- *Considerações sobre o Mandado de Segurança Coletivo*, São Paulo: Saraiva, 1992.
- CAPPELLETTI, MAURO, *Jurisdicción Constitucional de la Libertad*. Trad.: Hector Fix-Zamudio, Instituto de Derecho Comparado de la UNAM (ed.), México: Imprenta Universitaria, 1961.
- «El significado del control judicial de las leyes en el mundo contemporáneo», in ID., *Proceso, Ideologías, Sociedad*. Trad.: SANTIAGO SENTÍS MELLENDO/TOMÁS A. BANZHAF, Buenos Aires: E.J.E.A., 1976.
- *Juizes Legisladores?* Trad.: CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA, Porto Alegre: Fabris, 1993.
- ESSER, JOSEF, *Vorverständnis und Methodenwahl in der Rechtsfindung*, Frankfurt a. M.: Athenäum, 1970.
- FERNÁNDEZ SEGADO, FRANCISCO, «Teoría jurídica e interpretación de los derechos fundamentales en España», in *Nomos - Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, ns. 13/14, Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1994/1995
- *Aproximación a la Ciencia del Derecho Constitucional (Su concepto, bidimensionalidad, vertiente valorativa, contenido y método)*, Lima, Ediciones Jurídicas, 1995.
- FERREIRA MENDES, GILMAR, *Jurisdição Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 1996.
- GOMES CANOTILHO J. J., *Direito Constitucional*, 5ª. ed., Coimbra: Almedina, 1992.
- GRAU, EROS R., *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*, São Paulo: RT, 1990.
- GRINOVER, ADA PELLEGRINI, «Remédios constitucionais processuais», in ID., *Novas Tendências do Direito Processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- GUERRA FILHO, WILLIS S., «Inovações do Processo na América Central: O CPC e a Lei de Jurisdição Constitucional da Costa Rica», in *Revista de Processo*, n. 73, São Paulo: RT, 1994.
- HÄBERLE, PETER, «Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten», in *Juristen Zeitungen*, n. 30, Tübingen: C. B. Mohr, 1975.
- HESSE, KONRAD, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, Heidelberg: C. F. Müller, 1984.
- MENDÉZ-ROCASOLANO, MARÍA, «Amparo», in: *Prontuario de Derecho Constitucional*, PABLO LUCAS VERDÚ (org.), Granada: Comares, 1996.
- SILVA, JOSÉ AFONSO DA, *Habeas Data*, São Paulo: RT, 1989.
- STEIN, EKKEHART, *Staatsrecht*, Tübingen: J. C. B. Mohr, 1982.
- STRENGER, IRINEU, *Mandado de Injunção*, Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- VIEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra: Almedina, 1987.
- WIETHÖLTER, RUDOLF, «Entwicklung des Rechtsbegriffes», in *Jahrbuch für Rechtssoziologie*, Opladen: Bertelsmann, n. 8, 1982.